



**DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA DOCE**

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA**  
**DALPOSSO & SAUER LTDA**

**Ref.:** Credenciamento nº. 001/2017

**Assunto:** Questionamento/impugnação quanto à possíveis vícios relacionados a Qualificação Técnica exigida no Credenciamento acima identificado.

**1. DA IMPUGNANTE**

A empresa Dalposso & Sauer Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.749.533/0001-73, com sede na Rua João Ferreira Neves, 180, Bairro Vila Bela, na cidade de Guarapuava, estado do Paraná.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Alega a proponente em seu questionamento que *“o edital contém vícios e merece ser impugnado, eis que fere o princípio constitucional de isonomia e contraria dispositivos da Lei 8.666/93,...”*

Tais alegações remetem aos itens:

*Qualificação técnica:*

- a) Comprovação da proponente de possuir registro junto ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO-SC);*
- b) Limite de localização da empresa até 50km do MUNICÍPIO DE Água Doce.*

**3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

A impugnante requer em seu pedido, *“... fazer constar apenas que os interessados sejam inscritos perante qualquer dos Conselhos Regionais de Odontologia da Federação (e não apenas junto ao CRO de Santa Catarina). Não limitar a Quilometragem de localização da empresa...”*

**4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente cabe destacar que a impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua



impugnação e, portanto, merece ter seu mérito analisado.

Quanto a exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, conforme preceitua a Resolução CFO 63/2005, em seu art. 1º:

*Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades: a) os cirurgiões-dentistas; b) os técnicos em prótese dentária; c) os técnicos em saúde bucal; d) os auxiliares em saúde bucal; e) os auxiliares de prótese dentária; f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem; g) as entidades prestadoras de assistência odontológica, as entidades intermediadoras de serviços odontológicos e as cooperativas odontológicas e, empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos; h) os laboratórios de prótese dentária; i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas; j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.*

A inscrição principal do profissional o habilita a prestar os serviços em sua jurisdição ou, em casos especiais, em qualquer parte do território nacional, desde que, com o visto do Conselho da jurisdição:

*Art. 119. A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo e, no caso de pessoa física, ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.*

*§ 1º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade aquele que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, exigindo-se, para tal, o visto na carteira de identidade profissional, pelo Conselho da jurisdição.*

O caso em questão não se trata de serviço temporário ou eventual, sendo o mesmo formalizado em Termo de Credenciamento com duração até 31/12/2017. Assim, a exigência de registro no CRO/SC está devidamente amparada e reforçada no art. 134 da mesma resolução:

*SEÇÃO V - Inscrição Secundária*

*Art. 134. Entende-se por inscrição secundária aquela a que está obrigado o profissional para exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho Regional, além daquele a que se acha vinculado pela inscrição principal ou provisória, exceto no caso a que se refere o § 1º, do artigo 119.*

Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência, visto que a mesma consta na regulamentação das atividades do próprio profissional perante o Conselho máximo de sua classe.

Com relação a alegação do "limite de localização da empresa até 50km do MUNICÍPIO DE Água Doce", cabe ressaltar que em nenhum momento o edital faz tal exigência. Consta no item 2.2 do mesmo o seguinte dizer:

**2.2. A credenciada deverá possuir local próprio para prestação dos serviços numa distância máxima de 50 km do município de Água Doce.**



Não há, desta forma, qualquer impedimento para que proponentes de qualquer parte do país prestem os serviços hora almejados, desde que possuam local para atendimento dentro da distância estipulada no edital.

Justifica-se a opção por este limite para não onerar a contratante e, da mesma forma, não penalizar o usuários dos serviços, com deslocamentos por grandes distâncias em busca do tratamento necessário.

## 5. DA DECISÃO

Diante do exposto, fica indeferida a impugnação ora impetrada pela empresa Dalposso & Sauer Ltda, permanecendo o edital na sua forma e teor original.

Água Doce, SC, 16 de março de 2017



**CRISTIANO SAVARIS DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações